



PROJETO DE LEI PL./0064.6/2018

Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art.1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista visando a propiciar a contabilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do número de portadores dessa especial condição, como tal definida no art.1º da Lei nacional n.12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. O documento de identificação de que trata o *caput* será expedido pela Secretaria de Justiça e Cidadania, na forma a ser definida em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art.2º Além dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, estabelecidos no art.3º da Lei federal n.12.764, de 27 de dezembro de 2012, o portador do documento de identificação de que trata o art.1º será beneficiário de:

I- preferência no atendimento pessoal em instituições públicas do Estado de Santa Catarina para o trato de assuntos de seu interesse, inclusive quando representado por seu responsável legal; e

II- gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o representante legal do beneficiário que eventualmente o acompanhe fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da respectiva passagem ou tarifa.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, em (...).


Mauro de Nadal
Deputado Estadual

Lido no Expediente
015 Sessão de 14/03/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(7) Def. Pro. Pessoa c/ Deficiênc
(20) Economia
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição almeja, além de contabilizar o número de pessoas com transtorno do espectro autista em território catarinense visando a facilitar a eventual instituição de políticas públicas que as favoreçam, também a assisti-las socialmente facilitando seu atendimento pessoal para o trato de seus interesses em instituições públicas estaduais, e ainda a, considerando suas notórias dificuldades de inserção no mercado de trabalho em face de tal especial condição, minimamente mitigar-lhes despesas associadas a eventuais necessidades de deslocamento em transporte intermunicipal de passageiros buscando tratamento terapêutico.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.


Deputado Mauro de Nadal